



DA INTERSEXUALIDADE E O DIREITO AO PRÓPRIO CORPO: UMA ANÁLISE BIOÉTICA

OF INTERSEXUALITY AND THE RIGHT TO THE BODY: A BIOETHICAL ANALYSIS

<i>Recebido em:</i>	06/01/2020
<i>Aprovado em:</i>	17/06/2020

Valéria Silva Galdino Cardin¹

Jamille Bernardes da Silveira Oliveira dos Santos²

RESUMO

A intersexualidade é caracterizada pelo nascimento de uma pessoa com características físicas relacionadas tanto ao sexo masculino quanto feminino. No Brasil, atualmente, é recomendado pelo Conselho Federal de Medicina que, ao se verificar esta situação, denominada no meio médico como Anomalia de Diferenciação Sexual (ADS), a criança seja submetida a exames complementares para determinar o sexo predominante e, posteriormente, será realizada a

¹ Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP); Docente Permanente do Programa de Pós-graduação (doutorado e mestrado) em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR); Pesquisadora e Bolsista Produtividade em Pesquisa do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI); Advogada. Endereço eletrônico: valeria@galdino.adv.br

² Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (UniCesumar) – Bolsista CAPES; Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Paranaense (UNIPAR); Advogada. Endereço eletrônico: jamillebernardes@gmail.com



cirurgia de correção da genitália ambígua. Diante desta situação, este artigo, por meio do uso de pesquisa bibliográfica, possui por objetivo expor como a intersexualidade é vista no meio médico e jurídico, os contornos bioéticos do trato médico e, por fim, um contraponto destas abordagens em relação ao direito ao próprio corpo, que é um direito da personalidade. O trabalho não é conclusivo, mas reflexivo e busca trazer maior visibilidade para a situação das pessoas intersexuais.

Palavras chave: Intersexualidade. Direito ao Próprio Corpo. Direitos da Personalidade.

ABSTRACT

Intersexuality is characterized by the birth of a person with physical characteristics related to both male and female. In Brazil, currently, it is recommended by the Federal Council of Medicine that, when this situation occurs, called in the medical environment as Sexual Differentiation Anomaly (ADS), the child should be submitted to complementary exams to determine the predominant sex and, later, it will be Ambiguous genitalia correction surgery was performed. In view of this situation, this article, through the use of bibliographic research, aims to expose how intersexuality is seen in the medical and legal environment, the bioethical contours of the medical treatment and, finally, a counterpoint of these approaches in relation to the right to own body, which is a personality right. The work is not conclusive, but reflective and seeks to bring greater visibility to the situation of intersex people.

Key-words: Intersexuality. Right to Own Body. Personality Rights.

INTRODUÇÃO

A intersexualidade é uma condição física conhecida no meio médico como Anomalia da Diferenciação Sexual (ADS), onde o indivíduo nasce com características físicas



relacionadas tanto ao sexo feminino quanto masculino, sendo os casos mais comuns os denominados genitália ambígua, antigamente conhecidos como hermafroditas.

Em virtude desta situação, as crianças que nascem com este tipo de anomalia não podem ser identificadas nem como do sexo feminino nem como do sexo masculino, sendo necessária a realização de exames complementares para designar o sexo predominante.

De acordo com o Conselho Federal de Medicina (CFM), conforme será melhor explanado ao longo deste trabalho, após a realização destes exames, deverá o menor ser submetido a uma cirurgia de correção da genitália em consonância com o sexo predominante identificado na fase de exames.

Contudo, para o direito, as pessoas intersexuais permanecem esquecidas, visto que inexistente legislação que trate do assentamento civil da criança intersexual, sendo que, para que seja lavrado o documento, é necessário que os genitores ou responsáveis legais informem o sexo do bebê, não sendo reconhecida a opção “intersexo”.

No Brasil já estão em trâmite projetos que possuem por fito garantir visibilidade à pessoa intersexo, garantindo a possibilidade do assentamento do registro civil com a indicação da intersexualidade como opção para o sexo, e a posterior retificação do documento pela via administrativa.

Essa falta de legislação contribui para que a abordagem permaneça como tal, entretanto, quando a prática cirúrgica de correção da genitália é colocada sob a ótica da bioética e dos direitos da personalidade, com destaque para o direito ao próprio corpo, passa-se a questionar se seria esta a conduta mais adequada aos preceitos salvaguardados pela Constituição Federal de 1988.

Assim, o presente trabalho, por meio de pesquisa teórica, que consiste na consulta a livros, artigos, leis, sites e notícias relacionadas à temática, tem por objetivo expor como a intersexualidade é abordada pelo ordenamento jurídico e na seara médica, expor os contornos bioéticos acerca da cirurgia de correção da genitália e, por fim, realizar um



contraponto destas abordagens à luz do direito ao próprio corpo, no intento de fomentar um debate sobre a melhor forma de conduzir as questões pertinentes à intersexualidade.

1 DA INTERSEXUALIDADE

A sexualidade humana não é formada apenas pelo sexo biológico e, para tanto, considera-se o sexo genético, endócrino e morfológico (FRASER, 2012), bem como são levados em conta os elementos de caráter psicológico e social. Deste modo, a sexualidade não se compõe só pelos caracteres físicos, mas resulta do ser humano como um todo (SÉGUIN, 2007). Diante disto, verifica-se que a sexualidade do indivíduo é constituída a partir da soma de elementos físicos e psicossociais.

Todavia, ainda que se aceite que a sexualidade humana é composta por um conjunto de fatores, é comum que ao se abordar esta temática, dois elementos sejam tratados com maior ênfase, sendo estes o sexo e o gênero que, muito embora tendam a assumir significados semelhantes, não representam, necessariamente, a mesma coisa.

O sexo é um conceito relacionado às características biológicas e físicas de cada indivíduo, trata-se, portanto, nos órgãos genitais e reprodutivos. Tem-se que o corpo masculino possui “testículos, epidídimo, ducto deferente, vesículas seminais, próstata, glândulas bulbouretrais, escroto e pênis (...) enquanto as mulheres possuem um aparelho reprodutor dotado de ovários, tubas uterinas, útero, vagina e vulva.” (LIMA et al, 2017, p. 35).

Por sua vez, o “gênero não inclui apenas um estado biológico, como homem e mulher, mas também remete à questão do reconhecimento íntimo, à atribuição social, ou legal”. (PAULA; VIEIRA, 2015, p. 73)

Para Heloísa Helena Barboza pode-se diferenciar sexo e gênero da seguinte forma:



[...] enquanto o gênero corresponde ao papel que é atribuído a cada sexo, configurando o que é masculino e feminino, de acordo com regras preestabelecidas, o sexo encontra-se atrelado francamente ao determinismo biológico, ou melhor, genital, sendo estabelecido por ocasião do nascimento. A partir deste momento, é designado o que compete ao recém-nascido fazer ao longo de sua vida, os âmbitos privado e público, em razão do seu sexo. (BARBOZA, 2012, p. 136).

Feita esta distinção, passa-se a abordar a questão das pessoas intersexuais, ou seja, daqueles que, fisicamente, nasceram com características relacionadas a ambos os sexos: feminino e masculino.

1.1 A INTERSEXUALIDADE A PARTIR DA VISÃO MÉDICA

O termo *intersex* (em português “intersexo”) é oriundo da seara médica, mas foi assumido pelos ativistas “para nomear as pessoas que nascem com corpos que não se encaixam no que é estabelecido socialmente como corpos masculinos ou femininos”. (BENTO, 2011, p. 132).

Para Andrea Tavares Maciel-Guerra (*apud* FRASER; LIMA, 2012, p. 1), a intersexualidade humana é um fenômeno orgânico, decorrente de uma desarmonia entre os diversos fatores ligados à formação do sexo do indivíduo e, em virtude disto, o corpo intersexual é ambíguo e não apresenta um alinhamento entre os caracteres cromossômicos, endócrinos e/ou morfológicos.

De acordo com a Resolução nº 1.664/2003 do Conselho Federal de Medicina (CFM), que trata dos casos de Anomalia da Diferenciação Sexual (ADS), serão considerados casos



intersexuais as situações clínicas conhecidas no meio médico como “genitália ambígua, ambigüidade genital, intersexo, hermafroditismo verdadeiro, pseudo-hermafroditismo (masculino ou feminino), disgenesia gonadal, sexo reverso, entre outras”. (CFM, 2003).

Esclarece-se que o presente trabalho dará maior ênfase aos casos conhecidos como genitália ambígua, os quais se caracterizam pela impossibilidade, logo após o nascimento, de se determinar se o recém-nascido pertence ao sexo masculino ou feminino, visto que a genitália, como o nome já sugere, apresenta características dúbias.

Nas palavras de Ana Amélia Oliveira Reis de Paula e Márcia Maria Rosa Vieira (2015, p. 71) o “genital é ambíguo quando sua aparência impõe dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de designar a criança como menino ou menina”. Para as autoras, a “complexidade do problema exige que a criança seja acompanhada por equipe interdisciplinar, composta por pediatra, endocrinologista, cirurgião, psicólogo, além de equipe especializada no apoio diagnóstico”.

Tem-se, deste modo, que a intersexualidade rompe com o paradigma sexual “binário” e extrapola os discursos de gênero, isto porque impõe a existência de um corpo que não pode ser enquadrado nem como masculino nem como feminino. Além disso, não se trata de condição onde a identidade psíquica não corresponde à física (caso dos transexuais), já que na intersexualidade o corpo possui natureza ambígua e emana a aceitação de que os discursos baseados na existência apenas de dois sexos – “feminino e masculino” – são insuficientes para representar toda a diversidade e complexidade humana. Paula Gaudenzi expõe que:

A condição intersexual interpela o sentido de normalidade, fragiliza o discurso científico biologizante, evidencia a complexidade de significar o corpo sexuado e ameaça a corporalidade comum que mantém a previsibilidade e a ordem tão desejadas em uma sociedade em que a



tecnologia de poder é centrada na gestão da vida. (GAUDENZI, 2018, p. 4).

Para o Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução supracitada, diagnosticado o quadro de genitália ambígua, o menor deverá ser submetido a uma série de exames conduzidos por equipe multidisciplinar e, a partir disto, dar-se-á a escolha definitiva do sexo do paciente³. (CFM, 2003).

O domínio médico nas decisões relacionadas à intersexualidade, é “historicamente localizável nas sociedades modernas, mais especificamente, em meados do século XIX, quando se iniciou o desenvolvimento das teorias e controle sobre a variedade do corpo sexual, assim como das sexualidades “perversas”⁴. (PINO, 2007, p. 169).

Portanto, a intersexualidade “sai do campo moral para inserir-se nas más formações; os intersexuais passam a ser percebidos pela sociedade como seres incompletos que devem recorrer, o mais cedo possível, aos cuidados médicos”. (CANGUÇU-CAMPINHO et al., 2009, p. 2).

Por impor o diferente, o corpo intersexual é visto pela seara médica como à disposição de terceiros para que estes o emoldurem segundo seus próprios anseios do que é correto ou não. Desconsidera-se totalmente o ser humano em questão e atenta-se apenas

³ Resolução nº 1.664/2003, art. 4º “Para a definição final e adoção do sexo dos pacientes com anomalias de diferenciação faz-se obrigatória a existência de uma equipe multidisciplinar que assegure conhecimentos nas seguintes áreas: clínica geral e/ou pediátrica, endocrinologia, endocrinologia-pediátrica, cirurgia, genética, psiquiatria, psiquiatria infantil”. (CFM, 2003).

⁴ Sigmund Freud (1905) em seu primeiro dos três ensaios acerca da sexualidade aborda as chamadas aberrações sexuais. A própria leitura do ensaio encaminha-se no sentido de mostrar, ao final, que a sexualidade humana é, em si, aberrante e perversa, dada a inexistência de um padrão fixo e invariável de comportamento sexual. Assim, a disseminação extraordinariamente grande das perversões nos força a supor que a disposição para as perversões não é em si muito rara, devendo constituir parte do que passa como constituição normal. Antes de tais estudos, a sexualidade humana, em específico o ato sexual em si, possuía apenas a finalidade de procriação e, quaisquer condutas que se desviassem desse fim, se enquadrava como uma “sexualidade perversa”. Vide obra: FREUD, Sigmund. Três ensaios sobre a teoria da sexualidade, análise fragmentária de uma histeria [“o caso Dora”] e outros textos (1901-1905). São Paulo: Companhia das Letras, 2016.



para as expectativas sociais que cingem sobre ele.

1.2 PARADIGMA LEGAL NACIONAL E ESTRANGEIRO

A intersexualidade não é apenas um desafio médico, mas também jurídico, isto porque, ainda hoje, não existem leis que tratem especificamente sobre o assentamento do registro civil de menor intersexual. Em função disto, tem-se que a pessoa intersexual padece de reconhecimento judicial, uma vez que este se consuma por intermédio da lavratura da certidão de nascimento.

Rogério de Oliveira Souza (2008, p. 132) afirma que “a certidão de nascimento seria como um verdadeiro “passaporte” da pessoa que provém do mundo dos fatos (‘nascimento com vida’) e ingressa no mundo jurídico (‘pessoa natural’)” (2008, p. 132). O registro de nascimento é previsto e regido pela Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), a qual garante o direito de toda criança nascida em território brasileiro de ser registrada em até 15 dias do nascimento (BRASIL, 1973), todavia, para que este documento seja elaborado, exige-se que no momento do assentamento civil os genitores indiquem o nome e o sexo da criança.

A condição intersexual, diante da redação dada pela Lei de Registros Públicos, se posiciona como um obstáculo ainda não superado pelo direito no concernente à lavratura da certidão de nascimento, porquanto a dificuldade em precisar o sexo da criança no tempo exigido por lei impede que esta seja registrada. Vale ressaltar que, para o Estado brasileiro, o sexo civil (aquele que consta nos documentos oficiais) é determinado apenas com base no aspecto morfológico do órgão (aspecto físico visível). Logo, a incerteza sobre o sexo e nome a serem atribuídos ao menor intersexo impede que este seja registrado. (FRASER; LIMA, 2012).

Assim, é comum que, diante da impossibilidade de se determinar o sexo da criança, os pais registrem ela de acordo com os resultados preliminares dos exames que tem por objetivo determinar o sexo predominante, podendo este sexo vir a ser confirmado ou não



depois. O problema está no fato de que a Lei de Registros Público é completamente omissa no que tange à retificação da certidão de nascimento por via administrativa, sendo necessário ingressar com ação judicial⁵. Além deste desgaste, ao determinarem um nome e sexo para a criança, os pais terminam por criar suas próprias expectativas sobre o menor e sofrem demasiadamente caso esta seja posteriormente refutada.

No Brasil, visando garantir visibilidade ao menor intersexo e sanar a questão da impossibilidade do registro civil, é que tramite o Projeto de Lei nº 5002/2013, que tem por objetivo alterar a Lei de Registros Públicos no sentido de viabilizar a alteração do nome, pela via administrativa, em casos que envolvam discordância entre o nome e o sexo constante no registro civil, acrescentando à lei o seguinte dispositivo:

Art. 58º. O prenome será definitivo, exceto nos casos de discordância com a identidade de gênero auto-percebida, para os quais se aplicará a lei de identidade de gênero. Admite-se também a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. (BRASIL, 2013).

Em outros países já existe legislações específicas para os casos de intersexualidade. Na Alemanha, por exemplo, desde 2018 já é permitido constar no registro o gênero “diverso”, ao invés da indicação “masculino/feminino” e, por este motivo, o país se tornou o primeiro na Europa a reconhecer o terceiro gênero.

De maneira semelhante, no Canadá, é possível que no lugar do gênero “masculino/feminino” a pessoa indique a opção “X”. Já em Malta, graças à Lei de Identidade de Gênero, Expressão de Gênero e Características Sexuais, a indicação do gênero na certidão

⁵ Artigo 57, da Lei n.º 6.015/1973 “A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei” (BRASIL, 1973).



de nascimento em casos de menores intersexuais só é exigida quando a criança já possui capacidade para se manifestar sobre este assunto. Além disso, diferentemente do que ocorre em outros países, em Malta não é permitido que os menores sejam sujeitados à cirurgia de “correção” da genitália. (ARPEN BRASIL, 2017).

Adequando-se ao posicionamento já adotado por outros países no que diz respeito ao trato judicial acerca da intersexualidade, além do projeto mencionado anteriormente, consta em trâmite no Senado Federal o Projeto de Lei nº 134/2018, que estabelece o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, um importante instrumento para o combate e a criminalização das condutas de intolerância sexual, propondo a promoção e a visibilidade dos direitos das minorias sexuais. (BRASIL, 2018).

Com base no projeto em comento, as cirurgias interventivas de caráter irreversível em menores intersexuais passariam a ser, expressamente, proibidas, salvo os casos em que se verificar que há risco de vida. Além disso, passaria a ser ofertado às crianças capazes de manifestar seus interesses o direito de se pronunciar acerca do direito de receber acompanhamento hormonal guiado por equipe multidisciplinar, desde que não seja realizado nenhum procedimento de caráter invasivo e/ou cirúrgico irreversível⁶ (Projeto de Lei do Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, 2018).

Outra possibilidade prevista pelo Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero é a possibilidade de as pessoas intersexuais usarem nome social, independentemente de retificação no Registro Civil. Assim, a retificação do nome passaria a ser por meio administrativo, dispensando-se, para tanto, a apresentação de documentos, laudos e demais

⁶ Art. 35 Não havendo razões de saúde clínica, é vedada a realização de qualquer intervenção médico-cirúrgica de caráter irreversível para a determinação de gênero, em recém-nascidos e em crianças diagnosticados como intersexuais.

Art. 36 – A adequação à identidade de gênero com hormonoterapia e procedimentos complementares não-cirúrgicos, pode iniciar quando houver indicação terapêutica por equipe médica e multidisciplinar e a partir da idade em que a criança expressar sua identidade de gênero. (Projeto de Lei do Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, 2018).



documentos médicos, bem como a realização de cirurgia de redesignação sexual. (Projeto de Lei do Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, 2018).

Sobre esta última possibilidade, convém ressaltar que em 2018 o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, ADI nº 4275/2018, reconheceu o direito à mudança do nome em favor das pessoas transexuais que já tivessem ou não realizada a cirurgia de redesignação sexual. No entanto, a decisão é omissa quanto à questão das pessoas intersexuais.(BRASIL, 2018).

Ao se falar da abordagem jurídica acerca da intersexualidade, não se possui por fito impor às ciências jurídicas a medicina, mas provocar o debate consciente acerca da temática e revelar que o estigma que cinge o corpo intersexual, apenas por ser este diferente do conhecido “padrão normal”. Assim, em que pese os projetos apresentados sejam de imponte avanço, destaca-se que nenhum deles possibilita o imediato reconhecimento do terceiro gênero/sexo.

3 CONTEXTO BIOÉTICO

A bioética pode ser compreendida como um ramo da ciência que surge em contraposto ao mundo complexo e globalizado. Nos dizeres de Volnei Garrafa:

O progresso alcançado pelas ciências biológicas e suas aplicações clínicas tem sido tão extraordinário que ocasionou transformações no próprio modo de viver e de morrer da humanidade, melhorando consideravelmente a qualidade de vida das pessoas. (GARRAFA, 1971, p. 2)

Para tanto, ela propõe “valores éticos e morais que devem ser agregados ao



desenvolvimento econômico dos povos, em conjunto com as dimensões humanas e sociais, as quais são imprescindíveis na área da saúde”. (CARVALHO, 2013, p. 97). Deste modo, a bioética “designa um conjunto e questões éticas, que coloca em jogo valores importantes para a humanidade, devido ao poder cada vez maior da intervenção tecnocientífica no ser vivo, especialmente no homem”. (BERTIOLI, 2013, p. 32).

Tereza Rodrigues Vieira (2006, p. 9) esclarece que a dinâmica entre o direito e a bioética se configura na medida em que esta “examina as possibilidades, as respostas morais para os questionamentos, cabendo ao direito, quando for o caso, a sua tradução em normas jurídicas, por serem estas gerais e de obrigatório cumprimento”.

Em 1997, durante a sua 29ª sessão, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), por meio do Comitê Intergovernamental de Bioética, editou a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, a qual tem por intento apresentar limites às pesquisas que, de algum modo, impliquem em mudança e/ou alteração no genoma humana⁷. Em decorrência disto, o mencionado documento prevê, em seu artigo 2º, que: “a) A todo indivíduo é devido respeito à sua dignidade e aos seus direitos, independentemente de suas características genéticas”. Bem como “b) Esta dignidade torna imperativa a não redução dos indivíduos às suas características genéticas e ao respeito à sua singularidade e diversidade”. (UNESCO, 1997).

Em que pese o tratamento médico dispensado nos casos de recém-nascidos intersexuais não resulte em interferência no genoma humana, recorda-se que o sexo é, além de um atributo biológico, físico e endócrino, também um fator genético. Logo, qualquer

⁷ De acordo com o portal Brasil Escola, “Genoma é a sequência completa de DNA (ácido desoxirribonucleico) de um organismo, ou seja, o conjunto de todos os genes de um ser vivo. Estudar o genoma é como estudar a anatomia molecular de uma espécie”. Vide: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/biologia/o-que-e-genoma.htm>. Ainda, a Declaração Universal sobre Genoma Humano e Direitos humanos estabelece que “O genoma humano constitui a base da unidade fundamental de todos os membros da família humana bem como de sua inerente dignidade e diversidade. Num sentido simbólico, é o patrimônio da humanidade”. (UNESCO, 1997).



procedimento que vise a padronização do corpo intersexo, sem a livre manifestação do paciente envolvido, deve ser visto como uma ameaça à dignidade daquela pessoa, porquanto significa um processo de desrespeito com as características deste.

Em sentido contrário, o psicólogo e sexólogo John Money (*apud* PINO, 2007), com base na teoria dos papéis sociais proposta por Talcott Parsons, afirmava que as pessoas, ao nascerem, possuem identidades neutras e, portanto, o comportamento sexual não estaria atrelado a um “instinto natural”, mas decorreria dos processos de educação e de socialização. Além disto, para o autor, a pessoa nascida sob a condição intersexo não deveria, posteriormente, ser informada sobre a realização da cirurgia corretiva realizada logo após o nascimento.

É verdadeiro que “as identidades sexuais tampouco são fixadas pela natureza, e só fazem sentido se contrastadas entre si, nos campos socioculturais nos quais se movem, adquirindo sentido colorido”. (LAGO, 1999, p. 158). Entretanto, diferentemente do que propunha Money, não dá para negar a importância do corpo para a construção da própria sexualidade e da percepção que o indivíduo possui de si mesmo, seja concordando, psiquicamente, com os elementos do corpo, seja discordando destes.

Importa frisar que, ao se destacar os diálogos de construção do gênero, de acordo com Guacira Lopes Louro,

[não se busca] negar a materialidade dos corpos [mas enfatizar] os processos e práticas discursivas que fazem com que os aspectos dos corpos se convertam em definidores de gênero e de sexualidade e, como consequência, acabem por se converter em definidores dos sujeitos”. (LOURO, 2004, p. 80).



Para a autora Nádía Perez Pino (2007), de modo genérico, desde o momento em que a intersexualidade se tornou sinônimo de patologia e, passou a ser de interesse maciço das ciências biomédicas, as questões “Onde se localiza o verdadeiro sexo?” e “Quais os critérios para designar o sexo?”, tornaram-se o centro das pesquisas médicas. A partir disto, restou evidente uma busca por determinar as características predominantes que devem ser levadas em consideração no momento de decidir o sexo.

Diante deste quadro, a autora supracitada destaca que “a luta pela autonomia para gerir os próprios corpos é central nesses movimentos, principalmente em relação aos *intersex*”. (PINO, 2007, p. 166). Por serem corpos que destoam de tudo aquilo que é conhecido como “certo”, as pessoas intersexuais são vistas como passíveis de correção. Sobre isto, Paula Gaudenzi é assertiva ao discorrer que:

A verdade sobre o sexo, pautada no discurso científico naturalista, encontra obstáculos vindos da própria natureza, um “golpe do destino” (ir)remediável fere os corpos dos sujeitos intersexuais. O corpo ambíguo em termos de sexo não é descrito como um corpo desviante como tantos outros. Não se trata unicamente de um corpo fora das normas que pode ser facilmente manipulado para se adequar às expectativas sociais. Trata-se de um corpo que rompe com o imaginário dos ideais de uma sexualidade biológica e desafia o saber médico em termos de sexualidade naquilo que ele tem de mais sólido: sem suposto caráter científico. (GAUDENZI, 2018, p. 4).

Conforme já comentado em tópico anterior, é comum que, ao se verificar o quadro de intersexualidade, a criança passe por diversos exames para, posteriormente, ser submetida à cirurgia de “correção” da genitália. Todavia, à luz da bioética, a qual propõe uma análise ética



acerca de determinado assunto, questiona-se se esta seria a melhor solução para estes casos. Destaca-se que não se trata de simples procedimento médico, mas de uma ação que resultará reflexos pelo resto da vida daquele ser, o qual poderá, inclusive, se desenvolver em sentido contrário ao da escolha médica.

Guacira Lopes Louro (2004, p. 87) chama a atenção para o fato de que aqueles que ultrapassam os limites da compreensão de gênero e de sexualidade “de algum modo, embaralham e confundem os sinais considerados “próprios” de cada um desses territórios são arcados como sujeitos diferentes e desviantes”. E a autora completa o raciocínio concluindo que estes indivíduos “acabam por ser punidos, de alguma forma, ou, na melhor das hipóteses tornam-se alvo de correção (LOURO, 2004, p. 87).

Esclarece-se que, ainda hoje, há poucos trabalhos que dialoguem acerca dos efeitos das intervenções cirúrgicas no caso dos recém-nascidos intersexuais e, portanto, nos dizeres de Christopher Houk e Peter Lee:

permanece inadequada a compreensão científica das questões relacionadas aos DDS, [o que acaba por comprometer o desenvolvimento] de linhas de cuidado [guidelines] sólidas para o enfrentamento de suas questões mais controversas. Persiste a necessidade de mais estudos, de modo a que médicos possam ter esclarecida uma resposta para a questão mais premente que lhes é apresentada: qual é a relação entre a decisão por eles tomada no tocante à realização de cirurgias genitais e redesignação sexual e a futura qualidade de vida e adaptação das pessoas intersexo nas quais tais procedimentos foram realizados. (HOUK; LEE, 2012, p. 28).

Paula Sandrine Machado (2008) expõe a ligação da intersexualidade com o debate



bioético e, inclusive, a relaciona com a pauta de proteção dos direitos humanos, pois coloca o reconhecimento dos direitos sexuais e faz repensar o próprio conceito de ser humano. A autora destaca que a intersexualidade não chega a ser considerada um problema de saúde pública, já que normalmente apenas um em cada dois mil nascimentos (dependendo dos critérios) será considerado como um caso de ADS, todavia, o olhar sobre a intersexualidade leva à rediscussão de conceitos que pareciam ser absolutos no meio social. A visão de que existe apenas dois sexos (feminino e masculino) e que os discursos de gênero se constroem com base nestas duas figuras.

A partir da ótica da pessoa intersexual, pautada num discurso bioético, questiona-se quanto à necessidade das cirurgias corretivas de sexo e se o melhor momento para a realização deste seria, de fato, logo após o nascimento. Assevera-se que, está-se a discorrer sobre um processo invasivo, irreversível, que definirá a vida de uma pessoa para sempre. Guacira Lopes Louro (2004) lembra que definir alguém como menina ou menino ultrapassa o campo de apenas definir um sexo, mas lança sobre aquele indivíduo todos os anseios e ônus correspondes ao que se espera socialmente daquele gênero.

4 DO DIREITO AO PRÓPRIO CORPO

O debate sobre a intersexualidade enseja também uma discussão sobre a autonomia privada, o direito à autodeterminação e, em especial, o direito ao próprio corpo.

Na concepção de Caio Mario da Silva Pereira (2014, p. 212) o direito ao próprio corpo compõe a noção de integridade física, “no que se configura a disposição de suas partes, em vida ou para depois da morte, para finalidades científicas ou humanitárias, subordinado, contudo, à preservação da própria vida ou de sua integridade”. Em completo, Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 194) discorre que o “direito à integridade física se atrela à proteção jurídica à vida, ao próprio vivo ou morto, em sua totalidade, ou em relação a partes passíveis



de separação, como órgãos e tecidos”.

Diante disto, indubitável que o direito ao próprio corpo é um direito da personalidade, uma vez que protege atributos salvaguardados constitucionalmente como tais. Capelo de Sousa (1995, p. 93) conceitua o direito de personalidade como o direito de cada homem “ao respeito e à proporção da globalidade dos elementos, potencialidades e expressões da sua personalidade humana bem como da unidade psico-físico-sócio-ambiental dessa mesma personalidade humana”.

A personalidade é o meio pelo qual todos os demais direitos se manifestam. Seu reconhecimento implica em conceber que cada pessoa é dotada de um valor único e singular que a difere dos demais, o qual se manifesta pela proteção a sua integridade, em especial, pela garantia do direito à autonomia concedido a todos para agirem segundo que crer ser mais apropriado para si, deste modo, busca-se garantir o livre exercício da autodeterminação, a qual confere ao indivíduo a liberdade de fazer suas próprias escolhas e guarda íntima relação com a proteção da dignidade humana prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. (MENDONÇA, 2019).

A forma patológica como são tratados os corpos intersexuais leva à ideia de que estes podem e devem ser corrigidos e adequados aos parâmetros sociais, ignora-se, portanto, o ser humano que habita aquele corpo e o trata como o objeto que pode ser moldado segundo as vontades de outrem.

Recorda-se que o corpo “pode ser entendido como expressão material da identidade de cada indivíduo, fiel tradutor de sua biografia. Esta proteção ao próprio corpo reflete diretamente no direito à identidade”. (BARBOZA, 2012, p. 1). Assim, é o corpo instrumento da personalidade e garante ao indivíduo o exercício dos demais direitos e, marcando a sua individualidade.

Acerca do corpo, Vanessa Maria Trevisan ressalta que:



Cumpra consignar, entretanto, que o corpo não se reduz a uma questão meramente biológica, mas, também, a um conjunto simbólico, um meio para a expressão do individual daquela determinada pessoa. O corpo serve para traduzir os elementos da identidade de uma pessoa, em um nível estritamente individual e particular, mas, também, desempenha, por muitas vezes, importante papel para que uma pessoa seja identificada como integrante de um determinado grupo social. (TREVISAN, 2015, p. 70).

De acordo com o Código Civil brasileiro, em seu artigo 13, “salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes” (BRASIL, 2002).

Ou seja, o Código Civil apresenta um critério rígido ao indivíduo no tocante aos limites daquilo que lhe é ou não permitido fazer com o seu próprio corpo, num claro contraposto à autonomia corporal que é interpretada como a faculdade de autodeterminação da pessoa em relação ao seu corpo (DALSENTER, 2009). É, deste modo, a liberdade da pessoa de decidir sobre seu próprio corpo e/ou parte dele, levando-se em conta suas convicções, crenças e vontade.

O perigo da proteção ao corpo conferida no artigo 13 do Código Civil reside no fato da vontade médica se sobressair a do próprio indivíduo, além disso, há a questão da autonomia corporal se ver limitada pelas regras morais dos bons costumes. Neste norte, Gustavo Tepedino, ao tecer comentários sobre este artigo, rotula-o com potencial negativo no que se refere à cláusula geral dos bons costumes, porquanto, a utilização deste critério pode se revelar contraditório aos preceitos constitucionais e gerar condutas intolerantes e discriminatórias em nítida contradição ao que prega o princípio maior da dignidade humana, portanto, para o autor, tal artigo, com destaque para a parte final, demanda uma interpretação



em alinhamento com os preceitos constitucionais. (TEPEDINO, 2007).

Carlos Nelson Konder reforça o argumento de Tepedino e esclarece que o artigo 13 do Código Civil, no que condiz ao critério dos bons costumes, deve ser entendido “como uma reiteração à observância dos preceitos constitucionais, em especial aos direitos que emanam do princípio da dignidade da pessoa humana, sob pena de inconstitucionalidade do ato”. (KONDER, 2000, p. 64).

Nos casos concernentes à intersexualidade resta evidente o risco da supremacia da decisão médica atrelada aos ideais dos bons costumes sem uma interpretação constitucionalizada, isto porque esta visão possibilita que os corpos intersexuais continuem a ser tratados como doentes apenas por serem diferentes e, em virtude disto, devem ser subordinados aos padrões sociais.

Os direitos da personalidade se caracterizam por serem considerados como “absolutos, indisponíveis relativamente⁸, imprescritíveis e extrapatrimoniais” (FARIAS, 2005, p. 105), isto impõe dizer que são tidos como direitos personalíssimos, dos quais nem mesmo o próprio titular pode dispor em absoluto, devendo sempre ser resguardado o núcleo essencial dos direitos da personalidade, entendido como o princípio da dignidade humana.

Neste contexto, coloca-se em pauta a questão da realização das cirurgias “corretivas” em casos que resta constatada a condição intersexo caracterizada pela genitália ambígua, por representar clara afronta ao direito da personalidade compreendido pelo direito ao próprio corpo e à autonomia e ao direito de autodeterminação decorrentes deste.

A abordagem médica em relação à intersexualidade evidencia exatamente o risco contido no artigo 13 do Código Civil comentado acima, onde, na busca por proteger a integridade física, o Código terminou por criar brechas para um paternalismo médico

⁸ Fernanda Cantalli leciona que os direitos da personalidade são considerados absolutos e indisponíveis até a razão do seu núcleo essencial (dignidade da pessoa humana – compreendida como cláusula geral dos direitos da personalidade). Deste modo, pode alguém abrir mão de seus direitos da personalidade desde que não atraia para si situação vexatória que coloque em xeque a sua própria dignidade enquanto pessoa. (CANTALI, 2010).



fundado em preceitos morais.

A *American Psychological Association* (2006), ao tecer comentários sobre o modo médico de lidar com a intersexualidade, aponta que “em geral, não é medicamente necessária imediata realização de cirurgia [na genitália] de modo a torná-la reconhecidamente masculina ou feminina”. Salienta-se que “tal procedimento, quando desnecessário à manutenção da vida do sujeito e objetivando tão somente adequa-lx⁹ a um conceito (menino OU menina?), revela seu caráter mutilatório”. (CYSNEIROS; GARBELOTTO, 2019, p. 103).

A Resolução nº 1,664/2003 do Conselho Federal de Medicina afirma em seu artigo 4, §2º que “o paciente que apresenta condições deve participar ativamente da definição do seu próprio sexo” e, continua no § 3º mencionando que no momento “da definição final do sexo, os familiares ou responsáveis legais, e eventualmente o paciente, devem estar suficiente e devidamente informados de modo a participar da decisão do tratamento proposto”.

Ocorre que nos casos de genitália ambígua, o quadro será diagnosticado logo nos primeiros minutos de vida e a cirurgia se dará ainda nos meses iniciais da vida do recém-nascido, ou seja, não existirá a menor condição da pessoa intersexo se manifestar sobre o seu próprio corpo, permanecendo à mercê da equipe médica e do exercício do poder familiar de seus genitores ou representantes legais.

Parece lógico compreender que, ao prever a disposição do próprio corpo atrelada à exigência médica, estava o legislador a tratar dos casos que envolvem eminente risco de vida, sendo que até mesmo estas situações hoje são relativizadas em decorrência do princípio da dignidade humana, como ocorre, por exemplo, em circunstância que envolve transfusão de sangue e paciente pertencente ao grupo religioso conhecido como “Testemunhas de Jeová”.

A importância de se permitir o natural desenvolvimento do menor intersexo e, sua

⁹ O autor faz uso da linguagem caracterizada pelo gênero neutro das palavras. Para uma melhor compreensão da questão vide reportagem postada pela Gazeta do Povo em 23 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/todas-todos-todes-e-todxs-quando-x-lingux-vira-campx-de-batalha-ideologicx-crkikkgg1r5ydl0ihfniee0c4/>



posterior tomada de decisão quando demonstrar ter capacidade de manifestar suas intenções, evidencia a importância de se conceber o direito ao próprio corpo como um direito da personalidade, cuja disposição só pode ser relativizada pelo titular do direito.

5 CONCLUSÃO

A complexidade das questões que envolvem a intersexualidade reside, principalmente, no fato da sociedade estar alicerçada sobre discursos binários de gênero e sexo, onde toda a gama de potencialidades humanas aos sexos femininos e masculinos, sendo que os papéis sociais ditados para cada um destes grupos são certo e imutável, e qualquer atitude que enfrente esta estrutura social será considerado como carente de “normalização”.

Em virtude disto, existem poucos casos e estudos que abordem como se daria o desenvolvimento de uma criança intersexual, quais os malefícios e benefícios advindos de uma cirurgia realizada logo nos primeiros meses de vida. Seria este procedimento médico necessário ou mero capricho social e médico? Esta é uma pergunta de importância inenarrável para a discussão dos direitos das pessoas intersexuais.

A intersexualidade, embora se mostre como uma situação mais simples que a transexualidade, uma vez que se trata de condição física de fácil compreensão, se mostra mais complicada para o direito, uma vez que ele também foi construído sobre bases binárias.

Reconhecer o intersexual implica na aceitação de que o sexo é apenas uma característica e que aquilo que os torna humanos está muito além disto, remonta à ideia de uma alma, racionalidade e capacidade de sentir. A diferenciação por sexo não existe para segregar, mas para permitir que o direito consiga garantir tratamento isonômico a todas as pessoas e, portanto, a intersexualidade seria apenas mais um sexo a ser observado no momento da criação de novas políticas públicas.

O trabalho, contudo, é mais objetivo, e sequer levanta a bandeira pelo



reconhecimento do terceiro sexo, mas sim visa discutir a atual abordagem médica dispensada aos casos que envolvem neonato intersexo em contraposto com o direito ao próprio corpo.

Não seria, à luz dos direitos da personalidade e da bioética, muito mais viável que o Estado garantisse o livre desenvolvimento do menor intersexo, com o devido acompanhamento multidisciplinar, em respeito ao seu direito ao próprio corpo, à identidade, à autonomia corporal e à autodeterminação, do que a utilização de procedimentos cirúrgicos invasivos e de caráter irreversível?

O direito ao próprio corpo não pode ser limitado apenas com embasamento em discursos moralistas, sob o risco de clara afronta aos preceitos consagrados na Constituição Federal de 1988. É urgente a necessidade de se aprovar leis e políticas públicas em prol do reconhecimento da pessoa intersexo, a fim de que se garanta a autonomia corporal, o direito à identidade e à autodeterminação.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloísa Helena, Disposições do próprio corpo em face da bioética: o caso dos transexuais. *In*: GOZZO, Débora; LIGEIRA, Wilson Ricardo (Org.). **Bioética e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BENTO, Berenice; SILVA, Mikelly Gomes da; NUNES, Kenia Almeida. Corpos marcados: a intersexualidade como (des) encaixes de gênero. **Cronos**. v. 12, n. 2, p. 128-142, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/cronos/article/view/3133>. Acesso em: 04 dez. 2019.

BERTIOLI, Antonio Bento. **Bioética: a ética da vida**. São Paulo: LTr, 2013.



BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 08 já. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 06 dez. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5002/2013, de 20 de fevereiro de 2013**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>. Acesso em: 24 jul. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n.º 134/2018**. Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Senado federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7651096&disposition=inline>. Acesso em: 22 jul. 2019.

CALDERÓN-VALENCIA, Felipe; ESCOBAR-SIERRA, Manuela. L'articulation de la juridiction spéciale pour la paix avec la justice ordinaire en matière d'extradition: les enjeux politiques du cas Jesus Santrich dans le contexte du post-conflit Colombien. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

CANGUÇU-CAMPINHO, A. K.; BASTOS, A.C.S. B.; LIMA, I. M. S. O. O discurso biomédico e o da construção social na pesquisa sobre intersexualidade. **Physis**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, 2009. Disponível em: https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S0103-73312009000400013&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 03 dez. 2019.



CARVALHO, Regina Ribeiro Parizi. **A saúde suplementar no Brasil em perspectiva bioética**. 2013. Tese (Doutorado em Bioética). Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2013. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13616/1/2013_ReginaRibeiroPariziCarvalho.pdf. Acesso em: 01 dez. 2019.

CIARLINI, Léa Martins Sales; CIARLINI, Alvaro Luis de Araujo. A estrutura das políticas públicas e os paradoxos da intervenção judicial por meio da ação civil pública: uma análise a partir dos cinco estágios do ciclo político-administrativo de Michael Howlett, Ramesh e Perl. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n.º 1.664 de 13 de maio de 2003**. Define as normas técnicas necessárias para o tratamento de pacientes portadores de anomalias de diferenciação sexual. Brasil. CFM. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2003/1664_2003.htm. Acesso em: 20 jun. 2019.

CYSNEIROS, Adriano Barreto; GARBELOTTO, Filipe de Campos. A necessária despatologização da intersexualidade. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). **Transgêneros**. 1. ed. Brasília: Zakarewicz, 2019, p.p. 97-110.

DALSENTER, Thamís. **Corpo e autonomia**: a interpretação do artigo 13 do Código Civil brasileiro. Rio de Janeiro. 2009. 162 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito da PUC – Rio. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=31491@1>. Aceso em: 10 jan. 2020.



FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Civil: teoria geral**. 3. ed. Rio da Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LEHFELD, Lucas de Souza; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A imunidade parlamentar segundo o supremo tribunal: análise do precedente sobre a prisão do senador Delcídio Amaral frente aos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 2, 2019.

FLORIANI, Lara Bonemer Rocha; SANTOS, Luccas Farias. A hierarquia dos tratados internacionais e seus reflexos jurídicos e extrajurídicos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

FRASER, Roberta Tourinho Dantas; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. Intersexualidade e direito à identidade: uma discussão sobre o assentamento civil de crianças intersexuadas. **Journal of Human Growth and Development**, v. 22, n. 3, p. 1-7, 2012. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v22n3/pt_12.pdf. Acesso em: 05 dez. 2019.

FREUD, Sigmund. **Três ensaios sobre a teoria da sexualidade, análise fragmentária de uma histeria [“o caso Dora”] e outros textos (1901-1905)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

GARRAFA, Volnei. Reflexões bioéticas sobre ciência, saúde e cidadania. **Revista Bioética**, S.l., v. 1, n. 7, p.1-6, 1971. Disponível em:



http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/287/426. Acesso em: 05 dez. 2019.

GAUDENZI, Paula. Intersexualidade: entre saberes e intervenções. **Cadernos de Saúde Pública**, [s.l.], v. 34, n. 1, p.1-11, 5 fev. 2018. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2018000105007&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 04 dez. 2019.

HOUK Christopher P.; LEE Peter A. Update on disorders of sex development. **Curr Opin Endocrinol Diabetes Obes.** vol. 19. n. 1, fev./2012; p.p. 28-32. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/22157406>. Acesso em: 05 dez. 2019.

KONDER, Carlos Nelson. **O consentimento no biodireito: os casos dos transexuais e dos wannabes**. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro: Palma, 2000.

LASCANO, Alfonso Jaime Martinez. Inconvencionalidad del amparo mexicano por la eficacia en la protección judicial de derechos humanos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 2, 2019.

LIMA, Flaviane Izidro Alves de. A influência da construção de papéis sociais de gênero na escolha profissional. **Revista brasileira de psicologia e educação**, Araraquara, SP, v.19, n.1, p. 33-50, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/doxa/article/view/10818>. Acesso em: 31 maio 2020.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho: ensaios sobre a sexualidade e teoria queer**. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.



MABTUM, Matheus Massaro; GERRA FILHO, Willis Santiago. A importância do tempo e sentido para a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 6, N. 2, 2018.

MACHADO, Machado Paula Sandrine. **O sexo dos anjos: representações e práticas em torno do gerenciamento sociomédico e cotidiano da intersexualidade**. Tese (Doutorado em Antropologia). Porto Alegre: Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; 2008

MENDONÇA, Suzana Maria. Dignidade e autonomia do paciente com transtornos mentais. **Revista Bioética**, [s.l.], v. 27, n. 1, p.46-52, mar. 2019. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422019000100046&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 04 dez. 2019.

PAULA, Ana Amélia Oliveira Reis de; VIEIRA, Márcia Maria Rosa. Intersexualidade: uma clínica da singularidade. **Revista Bioética**, [s.l.], v. 23, n. 1, p.70-79, abr. 2015. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422015000100070&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 03 dez. 2019.

PINO, Nádia Perez. A teoria queer e os intersex: experiências invisíveis de corpos desfeitos. **Cadernos Pagu**, [s.l.], n. 28, p.149-174, jun. 2007. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644800>. Acesso em: 03 dez. 2019.



SANTOS, Vanessa Sardinha Dos. "O que é genoma?". **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/biologia/o-que-e-genoma.htm>. Acesso em 09 dez. 2019.

SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo; MARTIN, Raphael Farias. Economy law and economic analysis of law and the impacto on intellectual property in the common law system. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 2, 2019.

ROSSIGNOLI, Marisa; SOUZA, Francielle Calegari de. O princípio constitucional da livre concorrência frente a política do desenvolvimento sustentável. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

SÉGUIN, ELIDA. Menino ou Menina? Desordens do Desenvolvimento Sexual. **Revista de Direito e Política**. vol. XII, jan/mar 2007. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/4840/MENINO_OU_MENINA_1_.pdf. Acesso em: 06 dez. 2019.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **Direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

STURZA, Janaína Machado; RODRIGUES, Bruna dos Passos. Diálogos entre políticas públicas e direito à saúde: as audiências públicas enquanto instrumento de participação popular sob a perspectiva da teoria da ação comunicativa de Habermas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 2, 2019.



TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloíza Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TREVISAN, Vanessa Maria. **Direito ao próprio corpo**: limites e possibilidades de disposição dos atributos pessoais. Brasília, 2015, 171 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro Universitário de Brasília. Disponível em: [file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20direito%20ao%20pr%C3%B3prio%20corpo%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20direito%20ao%20pr%C3%B3prio%20corpo%20(1).pdf). Acesso em: 10 jan. 2020.

UNESCO. Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos. **United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization**. Brasília: IBICT/UNESCO; 1997. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13616/1/2013_ReginaRibeiroPariziCarvalho.pdf. Acesso em: 05 dez. 2019.

VIEIRA, Tereza Rodrigues Vieira. **Bioética**: temas atuais e seus aspectos jurídicos. Brasília: Consulex, 2006.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti. Pensar as políticas públicas a partir do enfoque das capacidades: justiça social e respeito aos direitos humanos. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 7, N. 1, 2019.